



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Jesus

1

Terça-feira • 22 de Fevereiro de 2022 • Ano • Nº 8438

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Jesus publica:

- **Julgamento Da Impugnação Pregão Eletrônico N° 007/2022/SRP**
Processo Administrativo: 12025/2021- Impugnante: Marques Comercio E Serviços Em Pocos Ltda – Me.

TRANSPARÊNCIA
AUTONOMIA OFICIALIDADE

Imprensa Oficial. Tá aqui, tá legal.

Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

Licitações

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2022/SRP

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 12025/2021

IMPUGNANTE: MARQUES COMÉRCIO E SERVICOS EM POCOS LTDA – ME

DA INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O recebimento das propostas deste Pregão Eletrônico se dará em 22/02/2022 (terça-feira).

O art. 12 do Decreto 3.555/2000 fixa em dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas o prazo para impugnar o ato convocatório do pregão.

Como sabido, o prazo para contagem obedece a regra do art. 110 da Lei 8.666/93.

Art. 110 - Na contagem dos prazos estabelecidos nesta lei, **excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento**, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Neste diapasão, temos que o termo inicial é a data para abertura da sessão, no caso, 22/02/2022 (quarta-feira), que não é computado, pois é o dia de início.

Ademais, destaca-se que não se contam os feriados, sábados e domingos, pois considerar-se-á tão somente os dias úteis.

Assim, o primeiro dia útil para impugnação do edital sob exame foi 21/02/2022 (segunda-feira) e o segundo dia útil foi 18/02/2022 (sexta-feira), pelo que os licitantes tiveram até as 18:00h do dia 18/02/2022 (sexta-feira) para impugnar o Edital.

Destarte, o Tribunal de Contas da União já acolheu tal entendimento. No Acórdão nº. 1/2007 (processo TC 014.506/2006-2) o TCU entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 22/11/2005 (terça-feira) em face de um pregão que teria abertura em 24/11/2005 (quinta-feira). Do mesmo modo, através do Acórdão nº. 382/2003 (processo TC 016.538/2002-2) entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 27/9/2002 (sexta-feira) em face de uma licitação que ocorreria em 1/10/2002 (terça-feira).

Ocorre que a presente impugnação somente foi protocolada em 21/02/2022 (segunda-feira), ou seja, após findo o prazo recursal, senão vejamos:



ILUSTRÍSSIMO SENHOR ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA LIMA
PEREIRA PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS -
ESTADO DA BAHIA

RECEBEMOS

EM 21/02/2022

Simone Araújo Gonçalves

Assistente Administrativo

Matrícula 6359

Assunto: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2022/SRP - PROCESSO
ADMINISTRATIVO Nº 12925/2021

A MARQUES COMÉRCIO E SERVIÇOS EM POÇOS LTDA-ME, inscrita no CNPJ nº 13.996.566/0001-67, por intermédio de seus representantes legais o Sr. HERBERT SPINOLA MARQUES ALMEIDA, casado, brasileiro, natural de Jacobina, portador da Carteira de Identidade Estrangeira nº 1.112.590 SSP/BA, devidamente inscrito com o CPF nº 159.321.255-00, residente e domiciliado na Rua Balthazar Sole, 34, Casa - Jardim Armação - Salvador - BA - 47.150-000, na qualidade de uma das possíveis empresas licitantes do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2022/SRP PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 12925/2021, devidamente credenciado vem perante Vossa Senhoria apresentar as razões do PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO, com fundamento no Art. 41 da Lei nº 8.666/93, do Art. 24 do Decreto Federal nº 10.024/2019 e da Sessão VIII - DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO do Edital de Licitação em epígrafe.

Desse modo, não conhecemos da presente impugnação, pois intempestiva.

No entanto, em respeito aos princípios que norteiam a administração pública, em especial, o princípio da motivação dos atos decisórios e publicidade, recebemos a presente como petição e passamos a apreciar o mérito.

DO PREÇO ESTIMADO ABAIXO DO MERCADO LOCAL E REGIONAL. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS DAS ALEGAÇÕES.

A impugnante aduz que o preço estimado para a contratação pretendida se encontra abaixo do preço do mercado local e regional.

Nesse sentido, afirma que a pesquisa de preço constante do processo licitatório tomou como referencias contratações de outros municípios no passado, estando, portanto, o preço estimado defasado, especialmente, porque a pesquisa de preço não considerou a situação atual do país, que sofre com o aumento dos preços em todos os segmentos.

Por fim, afirma que a ilegalidade apontada constitui vício insanável, pois os licitantes que apresentarem preços compatíveis com o mercado terão sua proposta desclassificada, uma vez que superior ao valor estimado, nos termos do artigo 48, inciso II da Lei 8.666/94.

Requer, a seja deferida a impugnação, para retificar o Edital e o Termo de Referência, após nova pesquisa de preços, sanando o vício apontado, reabrindo os prazos legais.

Destarte, a impugnante alega que o preço estimado para a contratação pretendida se encontra abaixo do preço do mercado local e regional, contudo, não faz qualquer prova da veracidade de suas afirmações, deixando de juntar qualquer documento hábil a comprovar o quanto alegado.

Frisa-se que a impugnante poderia provar suas alegações através de documentos que comprovassem contratações atuais por municípios baianos e/ou do recôncavo baiano, para ser mais específico, com preços superiores ao estimado.

No entanto, não fez qualquer prova de suas alegações, tecendo apenas e tão somente argumento em sua peça.

Destaca-se que o ônus da prova, no CPC, aplicável subsidiariamente aos processos licitatórios, compete aquele que alega o fato constitutivo do seu direito.

Desse modo, não havendo prova das alegações, não merece acolhimento à impugnação intentada, pois sem qualquer arcabouço probatório.

Ademais disso, vale rechaçar à alegação da impugnante que a pesquisa de preço constante do processo licitatório tomou como referencias contratações de outros municípios no passado, estando, portanto, o preço estimado defasado.

Isto porque, a referida alegação é FALACIOSA, uma vez que a pesquisa de preço do processo licitatório em comento foi realizada através de cotações junto à potenciais fornecedores no mercado, inclusive, à própria impugnante.

Assim sendo, não há que se falar em pesquisa de preço através de referencias de outros municípios no passado, uma vez que à pesquisa de preço comento foi realizada através de cotações junto à potenciais fornecedores no mercado, inclusive, à própria impugnante e em período próximo anterior à publicação do certame.

Por fim, vale consignar que caso tenha havido aumento dos preços após à publicação do Edital, o que não foi alegado e, tampouco, provado, não haverão participantes, restando, portanto, deserta, por não haver interessados em fornecer o objeto licitado pelo preço estimado pelo certame, sem qualquer prejuízo a qualquer interessado e a administração pública.

Desse modo, afastamos as alegações da impugnante, porque ausente prova da alegação e, ainda, porque não há que se falar em pesquisa de preço através de referencias de outros municípios no passado e, portanto, defasagem do preço estimado, uma vez que à pesquisa de preço comento foi realizada através de cotações junto à potenciais fornecedores no mercado, inclusive, à própria impugnante e em período próximo anterior à publicação do certame.

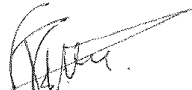
DA DECISÃO

Face ao exposto, o Pregoeira e a equipe de apoio, fundamentada nos termos do edital, e com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, na melhor doutrina e nos dispositivos da Lei 10.520/02, c/c Decreto 5.450/05 e c/c a Lei

8.666/93, resolve **NÃO CONHECER DA IMPUGNAÇÃO DA APRESENTA EM FACE DA SUA INTEMPESTIVIDADE, POIS PROTOCOLADA SOMENTE EM 21/02/2022 (TERÇA-FEIRA)** e, por amor ao debate jurídico, afasta os fundamentos apresentados, mantendo-se integralmente o Edital veiculado.

É o parecer, SMJ.

Santo Antonio de Jesus/BA, 21 de fevereiro de 2022.



Antonio Alexandre da Silva Lima Pereira
Presidente CPL
Decreto Municipal nº 30 de 09 de fevereiro de 2022